



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.108.073 - SP (2017/0122303-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : NELSON LUIZ FERREIRA LEVY
ADVOGADO : ADRIANA DE CAMARGO ANDRADE IGLESIAS SCHUBERT E
OUTRO(S) - SP129408
AGRAVADO : ACE SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) -
SP138646
JOÃO MILTON GALDÃO NETO - SP222311

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.108.073 - SP (2017/0122303-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo interno manifestado em face da decisão de fls. 626/628 e-STJ, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O agravante sustenta que só não estavam nos autos as provas necessárias à correta solução da lide em razão de esta ter sido prematuramente julgada, sem que os reiterados pedidos de produção de provas fosse sequer analisados.

Afirma que entre as provas requeridas, estava principalmente a juntada dos laudos do INPE e do SIMEPAR, que comprovam a alta incidência de raios na região do imóvel segurado na data e horário do sinistro.

Alega que o verbete sumular n. 7/STJ não constitui obstáculo ao conhecimento do recurso especial.

A parte agravada não ofereceu impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.108.073 - SP (2017/0122303-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão recorrida julgou agravo interposto em face do juízo de admissibilidade que negou seguimento ao recurso especial interposto contra acórdão assim ementado:

Ação indenizatória - Seguro - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Improcedência confirmada - Infiltração de água - Cobertura não prevista - Descarga elétrica inexistente - Apelo desprovido.

O recorrente, ora agravante, alegou cerceamento de defesa porquanto não foram analisados os pedido de produção de prova testemunhal e de juntada de laudos do INPE e do SIMEPAR, que comprovam a alta incidência de raios na região do imóvel segurado na data e horário do sinistro.

A Corte local, ao examinar o tema controvertido, assim se manifestou (fls. 550 e-STJ):

A prova oral, no caso, era desnecessária, pois a demanda trata de questão unicamente de direito, sendo suficientes a prova pericial e os documentos trazidos pelas partes, em especial o contrato de seguro para verificar os limites da cobertura.

(...)

A perícia constatou, em suam, que no dia dos fatos relatados na petição inicial, não houve queda de raio no imóvel do apelante.

Segundo constatou o perito, não há vestígio de que a haste metálica da antena de televisão tenha sido atingida por um raio (fl. 364).

Quanto aos supostos danos na impermeabilização da cobertura da casa, o perito observou que a origem é pretérita, "insto é, já existia antes de fevereiro de 2012" (fl. 373).

Por fim, segundo o perito, inexistente qualquer vestígio de que o quadro de força localizado na cozinha do imóvel tenha sido atingido por descarga elétrica advinda de raio (fl. 385).

Em conclusão, o perito afirma que "o imóvel do autor não traz sinais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que tenha sido atingido por um raio" (fl. 394).

No laudo apresentado pelo assistente técnico do autor, é afirmado que o raio que atingiu a residência do autor foi de baixa intensidade e que a manta foi danificada no dia do proposto sinistro, pois a anterior havia sido trocada pelo próprio autor (fls. 413/414), entretanto, inexistente prova documental da suposta troca da referida manta.

Destarte, apesar das conclusões a que chegou o engenheiro contratado pelo próprio apelante, restou comprovado que o imóvel objeto da ação não foi atingido por um raio, e que os danos existentes resultaram de infiltrações de água, preexistentes a fevereiro de 2012 e de um curto-circuito, verificado no quadro de distribuição localizado na cozinha, razão pela qual é indevida a pretendida indenização securitária.

O art. 131 do Código de Processo Civil de 1973 consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, a aferição acerca da necessidade de produção de prova testemunhal, ou da juntada dos referidos laudos do INPE e do SIMEPAR (os quais, segundo o próprio recorrente, seriam capazes de indicar a incidência de raios na região em que reside, e não diretamente em seu imóvel) impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice erigido pela Súmula 7 do STJ.

Precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DANOS PESSOAIS E DANOS MORAIS. CLÁUSULA EXPRESSA DE COBERTURA POR DANOS MORAIS. SÚMULA 402/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 21 DO CPC. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há falar em cerceamento de defesa em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligidas nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, porquanto no nosso sistema processual o magistrado é o destinatário da prova, cabendo-lhe, por força do artigo 131 do Código de Processo Civil, apreciar livremente as provas apresentadas, devendo apenas fundamentar os motivos que lhe formaram o convencimento.

2. É defeso, em sede de recurso especial, fazer análise quanto à necessidade de produção de prova testemunhal, haja vista demandar a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 808.081/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 1/6/2017)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0122303-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.108.073 /
SP

Números Origem: 00021463020138260011 21463020138260011

PAUTA: 10/04/2018

JULGADO: 10/04/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELSON LUIZ FERREIRA LEVY
ADVOGADO : ADRIANA DE CAMARGO ANDRADE IGLESIAS SCHUBERT E OUTRO(S) -
SP129408
AGRAVADO : ACE SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - SP138646
JOÃO MILTON GALDÃO NETO - SP222311

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NELSON LUIZ FERREIRA LEVY
ADVOGADO : ADRIANA DE CAMARGO ANDRADE IGLESIAS SCHUBERT E OUTRO(S) -
SP129408
AGRAVADO : ACE SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - SP138646
JOÃO MILTON GALDÃO NETO - SP222311

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.